



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.546 - SP
(2015/0016698-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : VERA LUISA BUZZO
ADVOGADO : SÉRGIO SARRAF E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CTPS. AGRADO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. ESPECIAL INADMITIDO. EXAME DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. PRETENSÃO QUE EXIGE INCURSÃO FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 158 DO CPP. RAZÕES QUE NÃO APONTAM OS MOTIVOS DE TAL VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Deixando o regimental de infirmar algum dos fundamentos da decisão agravada, aplicável ao caso o teor da Súmula 182/STJ.
2. É possível ao Tribunal *a quo*, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, examinar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, sem que haja usurpação da competência.
3. Concluindo o Tribunal pela condenação, após análise acurada do acervo dos autos e das particularidades do caso concreto, impossível rever tal posicionamento ao argumento de falta de provas, sem que haja incursão fático-proatória, o que é vedado no especial pelo teor da Súmula 7/STJ.
4. A mera indicação de dispositivo legal tido por violado, sem exposição das razões da vislumbrada ofensa, constitui deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.546 - SP
(2015/0016698-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Vera Luísa Buzzo** contra decisão de fls. 481/485, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, com a seguinte ementa (fl. 481):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CTPS. ESPECIAL INADMITIDO. EXAME DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. PRETENSÃO QUE EXIGE INCURSÃO FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 158 DO CPP. RAZÕES QUE NÃO APONTAM OS MOTIVOS DE TAL VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega a ora agravante, em suma, que, ao contrário da conclusão do v. acórdão, no caso em questão não se busca reexame de provas, mas a sua real valoração dentro de um critério estabelecimento pela lei penal (fls. 490/491). Requer, assim, seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.546 - SP
(2015/0016698-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada deve ser mantida.

E, logo de plano, observo que a agravante incorreu no óbice da Súmula 182/STJ, por não infirmar todos os fundamentos da decisão ora atacada. Com efeito, colhe-se das razões do regimental que nada foi falado acerca da incidência das Súmulas 123/STJ e 284/STF, aplicadas à espécie, o que torna inviável a apreciação do presente agravo.

De mais a mais, as razões trazidas no regimental não se sustentam.

De início, rebato o argumento quanto à suposta inadequação da decisão agravada por ter debatido *o mérito das questões postas no recurso especial* (fl. 460). É que, como já afirmei monocraticamente, é possível ao Tribunal *a quo*, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, examinar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, sem que haja usurpação da competência desta Corte de Justiça, tendo em vista o disposto na Súmula 123/STJ. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp n. 481.409/PE, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 3/12/2014.

Outrossim, reafirmo que a pretensão da agravante, na forma como foi colocada no especial, exige, sim, nova incursão nos dados fáticos do caderno processual. E tal prática se mostra impossível, diante do óbice contido no teor da Súmula 7/STJ.

A argumentação da recorrente baseia-se na ausência de elementos de provas mínimos a justificar o decreto condenatório. Entretanto, todas as questões pontuadas no especial foram rechaçadas no acórdão combatido, consoante se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica dos trechos a seguir (fls. 426/428 – grifo nosso):

[...]

Materialidade. A materialidade restou provada pelos registros na carteira de trabalho de Maria Helena Vitorino (fls. 118 e 120), pelos recibos de pagamento em face dos serviços contratados entre a ré e a vítima (fl. 117), pelo auto de apresentação e apreensão da carteira de trabalho de Maria Helena (fls. 150 e 195) e pelas declarações da vítima (fls. 147 e 274).

Autoria. **A autoria foi suficientemente provada.**

[...]

Em que pese as alegações da defesa, as declarações da vítima e a prova documental coligida fazem prova segura da autoria delitiva.

[...]

Cabe observar que **a ré foi denunciada pela conduta de fazer inserir declaração falsa em carteira profissional e não de inserir tais declarações, de modo que a prova pericial no sentido de que as inserções na CTPS de Maria Helena não partiram do punho da ré não tem o condão de afastar a autoria delitiva, pelo simples fato de que o delito pode ser praticado por qualquer pessoa a mando de terceiro, como, no caso, restou provado.**

[...]

Quanto à incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, o Relator do acórdão afirmou em seu voto que, *ao contrário do que alega a defesa, o delito foi, de fato, praticado mediante paga, tendo sido provado que a ré recebeu R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) de Maria Helena para realizar a conduta delitiva, de modo que incide a agravante do ar. 62, IV, do Código Penal* (fl. 429). Reverter tal resultado somente seria possível mediante nova incursão fática, o que é vedado na via do especial.

No tocante à ausência de condições financeiras para arcar com a multa estipulada na sentença, consta no acórdão recorrido apenas a *manutenção do valor do dia-multa fixado na sentença, considerando a situação financeira da ré* (fl. 429). Não há como modificar tal conclusão sem esmiuçar as provas colacionadas ao processo.

Em relação à suposta ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei n. 1.060/1950, assentou-se no acórdão o afastamento da concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que a ré *juntou documento comprobatório de que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebe pensão por morte do marido, o que infirma sua declaração inicial de hipossuficiência financeira (fl. 429). Saber se o valor percebido a título de pensão do marido seria suficiente ou não para justificar a concessão da gratuidade judiciária é ponto que foge à análise do especial, também por exigir incursão nos dados fáticos constantes dos autos.

Como se vê, ao contrário do que afirma a agravante, não se trata de mera reavaliação jurídica. Para afastar a conclusão alcançada pelas instâncias inferiores, concluindo pela atipicidade da conduta, com a consequente absolvição da ré, bem como quanto aos demais pontos levantados nas razões do recurso, necessário seria o reexame dos elementos contidos no acervo probatório produzido nos autos.

Nesse sentido, a análise do tema, de fato, encontra óbice na Súmula 7/STJ, tendo sido acertada a decisão que inadmitiu a subida do especial com esse fim.

Por último, repetindo os termos da decisão ora agravada, registro que, não obstante a agravante também tenha apontado, nas razões do especial, o art. 158 do Código de Processo Penal como violado pelo acórdão combatido (fl. 435), deixou de expor os motivos pelos quais tal ofensa teria ocorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF quanto ao ponto.

Assim, não vislumbro reparos a fazer na decisão agravada, pois entendendo terem sido acertados os termos em que proferida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0016698-5

AgRg no
AREsp 648.546 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017115020124036127 10572009 20091057 201261270017115 342420100000010

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA LUISA BUZZO
ADVOGADO : SÉRGIO SARRAF E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA LUISA BUZZO
ADVOGADO : SÉRGIO SARRAF E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.